



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.132 - MG (2016/0328039-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUL E SUDOESTE DE MINAS GERAIS, BAIXA MOGIANA E REGIAO LTDA. - SICOOB CREDINTER
ADVOGADOS : MARCOS LOPES DA SILVA E OUTRO(S) - MG068293
MARCOS HIROSHI RODRIGUES MIYASHIRO - MG113450
TATIANA CARDOSO BRAGA - MG166851
AGRAVADO : GIOVANNETTI TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUANA MENEZES RIGUEIRA E OUTRO(S) - MG111150
JORGE MOISES - MG004499N
IGOR RODRIGUES OSELIERI - MG166210

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, independentemente da existência de procuração com poderes específicos, o comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a ausência ou a nulidade da citação. Aplicação do princípio da causalidade para justificar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.132 - MG (2016/0328039-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul e Sudoeste de Minas Gerais, Baixa Mogiana e Região Ltda. - Sicoob Credinter ajuizou ação cautelar contra Giovannetti Transportes Ltda. - EPP postulando a busca e apreensão de veículos objetos de contrato de alienação fiduciária.

Diante do pedido de desistência efetuado pela autora, o Magistrado de primeiro julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Interposta apelação pela ré, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento à insurgência para condenar a cooperativa ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da apelação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O acórdão está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DESISTÊNCIA
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO
- Tendo o Réu comparecido espontaneamente, representado por advogado, e apresentado contestação antes do cumprimento da medida liminar, deve-se considerar suprida a citação e, havendo pedido de desistência da ação, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignada, a Sicoob Credinter interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 38, 214, § 1º, e 241 do CPC/1973, sustentando, em síntese, que o comparecimento em juízo não supre a citação, sendo indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 431-437 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob o fundamento de incidir a Súmula 7/STJ.

Inconformada, a recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta às fls. 480-485 (e-STJ).

Por decisão monocrática deste signatário, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fls. 496-499):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. CITAÇÃO SUPRIDA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 503-509), a cooperativa de crédito repisa os argumentos trazidos no recurso especial e alega que a ausência de procuração sem poderes especiais para receber citação, aliada à inexistência de resposta, não é comparecimento espontâneo, tornando inviável a condenação aos honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 513-517 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.132 - MG (2016/0328039-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal, pois, consoante asseverado, diante do pedido de desistência da ação de busca e apreensão formulado pela cooperativa, o Magistrado de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, condenando-a ao pagamento de custas.

Diante disso, a mutuária interpôs apelação pleiteando a condenação também aos honorários sucumbenciais, uma vez que o seu comparecimento espontâneo supre a citação.

No caso dos autos, muito embora a medida liminar de busca e apreensão não tenha sido realizada, a ré compareceu nos autos, representada por advogado, para pleitear a improcedência do pedido, sendo que somente após esta manifestação é que a autora requereu a desistência da demanda e a sua extinção.

Verifica-se, portanto, que, ao condenar a cooperativa ao pagamento dos honorários advocatícios, a Corte estadual, ao contrário do que alega a agravante, alinhou-se à reiterada jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o comparecimento espontâneo do demandado supre a eventual ausência de citação ou sua nulidade.

Ademais, esse preceito pode ser extraído mediante a aplicação do princípio da causalidade, já que somente após a manifestação da mutuária nos autos é que a autora requereu a desistência do processo, sendo insubsistente a alegação de que o advogado da parte não possuía poderes específicos para receber citação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. Conforme a remansosa jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação. Incide, no caso, a Súmula 83 do STJ, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impor óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial. (AgRg no Ag 1220570/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/04/2013)

2. Na hipótese, não obstante a ausência de citação, a Corte local apurou que não houve demonstração de prejuízo que pudesse ensejar a pretensa nulidade dos atos processuais.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1581770/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016 - em grifo no original)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 1º, DO CPC. TESE ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCABÍVEL.

1. Agravo interposto contra a decisão que negou admissão ao recurso especial que objeta acórdão no qual foi reconhecido o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica aos autos e o suprimimento de nulidade na fase de citação.

2. A análise atenta ao acórdão proferido pela origem demonstra que houve claro debate entre as duas teses, e, portanto, foi realizada a análise da controvérsia de forma clara e coerente, não havendo como falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Precedente: AgRg no REsp 1.447.374/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.8.2014.

3. A apreciação da tese contrária esbarraria no teor da Súmula 7/STJ, pois ensejaria reapreciar os documentos e, assim, considerar se, no caso dos autos, haveria, ou não, comparecimento espontâneo.

4. Aplicável ao caso concreto a Súmula 83/STJ, uma vez que "(...) o comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, supre a falta de citação" (AgRg no REsp 409.805/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 1º.3.2013). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.127.896/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.11.2011; e REsp 1.202.760/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.6.2011.

5. A ausência de cognição do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, veda o trânsito também para os que foram interpostos com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no REsp 1.142.056/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.9.2012.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 581252/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016 - em grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEVEDOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO SUPRIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A manifestação do procurador, mesmo sem poderes para receber a citação, é considerada como comparecimento espontâneo, quando há oferecimento de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1483563/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/09/2016, DJe 28/03/2016 - em grifo no original)

Desse modo, haja vista que o entendimento adotado pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, torna-se imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0328039-3

AgInt no
AREsp 1.032.132 /
MG

Números Origem: 0009434152014 00094341520148130283 0283140009434 10283140009434
10283140009434001 10283140009434002 10283140009434003 10283140009434004
140009434

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUL E SUDOESTE
DE MINAS GERAIS, BAIXA MOGIANA E REGIAO LTDA. - SICOOB
CREDINTER

ADVOGADOS : MARCOS LOPES DA SILVA E OUTRO(S) - MG068293
MARCOS HIROSHI RODRIGUES MIYASHIRO - MG113450
TATIANA CARDOSO BRAGA - MG166851

AGRAVADO : GIOVANNETTI TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADOS : LUANA MENEZES RIGUEIRA E OUTRO(S) - MG111150
JORGE MOISES - MG004499N
IGOR RODRIGUES OSELIERI - MG166210

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUL E SUDOESTE
DE MINAS GERAIS, BAIXA MOGIANA E REGIAO LTDA. - SICOOB
CREDINTER

ADVOGADOS : MARCOS LOPES DA SILVA E OUTRO(S) - MG068293
MARCOS HIROSHI RODRIGUES MIYASHIRO - MG113450
TATIANA CARDOSO BRAGA - MG166851

AGRAVADO : GIOVANNETTI TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADOS : LUANA MENEZES RIGUEIRA E OUTRO(S) - MG111150
JORGE MOISES - MG004499N
IGOR RODRIGUES OSELIERI - MG166210

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.